

Acórdão: 16.918/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114621-75
Impugnante: Consultório Médico de Imagens Coelho Guimarães Ltda.
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148528-27
CNPJ: 03363824/0001-14
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Evidenciada a importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6763/75. Inaplicável à espécie a isenção prevista no item 122, do Anexo I do RICMS/02, em face do não cumprimento das condições estabelecidas no subitem 122.1, do mesmo dispositivo regulamentar c/c a Resolução Conjunta SEF/SES n.º 3.316/02. Exigências fiscais legítimas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de equipamento médico-hospitalar sobre o abrigo indevido da isenção.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/73.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de importação de equipamento médico-hospitalar ao abrigo indevido da não incidência, por parte da empresa Impugnante, sem o devido recolhimento do ICMS.

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 16, incisos IX e XIII, da Lei 6763/75 e ainda, item 122.1, alínea “b” do Anexo I, do RICMS/02 e Res. 3316/02. Foi cobrado ICMS, MR e também a penalidade isolada capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75

A importação da mercadoria se deu através da Declaração de Importação n.º 03/10855424 de fls. 09, sendo a mercadoria desembaraçada ao abrigo indevido da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isenção, uma vez que o pedido da empresa Autuada foi indeferido pelo Chefe da AF/2º Nível – Patos de Minas, através do Ofício 055/2004 de fls. 06.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que importou o equipamento de forma legal, uma vez que estaria amparada pelo Convênio ICMS 36/01 de 12/07/01, RICMS/02 e Resolução Conjunta 3316, de 13/12/02.

Diz ainda a Impugnante que estava aguardando pesquisa do *site* da ABINEE, sobre a similaridade, quando foi surpreendida pela presente autuação. Informa ter trazido dois laudos atestando o requisito exigido pela legislação e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando o art. 88 da CLTA/MG e outros dispositivos que regem a matéria, concluindo pela legalidade do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a importação de um equipamento médico hospitalar por parte da empresa Autuada, sem o devido recolhimento do imposto, fato que contrariou a legislação tributária vigente.

Resolução n.º 3.316/02

Art. 1º - Na entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, com a isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, será observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - São condições para fruição da isenção:

I - que inexistam produto similar produzido no país;

.....”

Conforme enfatizado na Réplica fiscal de fls. 72/73, a Impugnante apresentou dois laudos: um elaborado pelo fabricante “Shimadzu” de fls. 58/65, que contém apenas as especificações técnicas do equipamento e outro elaborado pelo Departamento de Engenharia Mecânica da UFMG de fls. 66/70, que se limita apenas a responder quesitos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, não existindo, em qualquer deles, a comprovação necessária para esclarecer a hipótese dos autos.

Ademais, não obstante os laudos apresentados terem origem idônea, não são credenciados para atestar a ausência de similaridade conforme Comunicado SRE, uma vez que tratam de uma simples tela obtida no *site* das fornecedoras sem qualquer informação sobre o requisito exigido pela legislação.

Nesse sentido, fica comprovado que a operação efetuada pela empresa Autuada, de importação de equipamento médico, não se enquadra dentre os dispositivos legais acima mencionados, não havendo que se falar em isenção do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, pelo que mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr